



TC 028.845/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão Instaurador: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia

Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos (CPF 238.132.372-49), Proteção Ambiental Cacoalense Paca (CNPJ: 22.859.565/0001-61)

Advogados: não há

Proposta: de mérito (arquivamento)

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Maria do Carmo Barcellos (Coordenadora Geral)

CPF: 238.132.372-49

ENDEREÇO: Rua Antônio de Paula Nunes, 1528, Centro - Cacoal/RO, CEP 76.963-784.

Valor histórico do débito: R\$ 50.868,11

Data da ocorrência: 20/3/2002

NOME: Proteção Ambiental Cacoalense Paca

CNPJ: 22.859.565/0001-61

ENDEREÇO: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4343, Josino Brito - Cacoal/RO, CEP 78.976-230.

Valor histórico do débito: R\$ 50.868,11

Data da ocorrência: 20/3/2002

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo inicialmente como responsável a Sr^a Maria do Carmo Barcellos (CPF 238.132.372-49), coordenadora geral da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense (PACA), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos federais repassados àquela organização por meio do convênio n. 006/2001 (SIAFI 412473), vigente no período de 7/2/2001 a 20/6/2002.

2. O convênio objetivava a implementação de ações de saúde no Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena/RO (peça 2, p. 19-24) e previa repasse no valor de R\$ 3.879.625,50 (R\$ 1.200.000,00 em fev/2001, R\$ 1.200.000,00 em mai/2001, R\$ 1.160.000,00 em set/2001 e R\$ 319.625,50 em jan/2002), sendo posteriormente aditivado em R\$ 236.153,00 (peça 5, p. 52-53). Não havia previsão de contrapartida financeira por parte da PACA.

3. Em instrução preliminar (peça 11, p. 38-40) verificou-se a necessidade de citação solidária da responsável Maria do Carmo Barcellos e da organização não governamental Proteção Ambiental Cacoalense Paca (CNPJ: 22.859.565/0001-61), sendo a primeira citada em 13/4/2012 (peça 20), e a segunda citada por edital em 11/4/2012 (peça 19).

4. A citação ocorreu em razão da realização de despesas indevidas oriundas de pagamentos de juros e multas com recursos do convênio n. 006/2001 (débito resultante de R\$ 50.868,11), o que viola o artigo 8º, inciso VII da IN/STN nº 1/1997. As partes citadas não apresentaram alegações de defesa.

III. ANÁLISE

5. Constata-se que foram efetuados os seguintes repasses para a organização não governamental conveniente (peça 10, p. 33):

Número OB	Data Emissão	Valor
2001OB001278	12/03/2001	1.200.000,00 1ª parcela
2001OB004990	16/07/2001	600.000,00 2ª p. - vlr parcial
2001OB006563	03/09/2001	600.000,00 2ª p. - sld remanesc
2001OB008671	08/11/2001	300.000,00 3ª p. - vlr parcial
2001OB009607	07/12/2001	400.000,00 3ª p. - vlr parcial
2002OB000218	10/01/2002	460.000,00 3ª p. - sld remanesc
2002OB001690	27/02/2002	59.625,00 4ª p. - vlr parcial
2002OB002406	20/03/2002	236.153,00 Aditivo
2002OB003249	17/04/2002	260.000,50 4ª p. - sld remanesc

6. Em que pese o convênio n. 006/2001 prever repasses de R\$ 1.200.000,00 em fev/2001, R\$ 1.200.000,00 em mai/2001, R\$ 1.160.000,00 em set/2001 e R\$ 319.625,50 em jan/2002 (peça 2, p. 17-24), devido à falta de disponibilidade orçamentária as transferências efetivas não ocorreram nas datas acordadas.

7. Verifica-se que a impugnação à prestação de contas (R\$ 50.868,11) ocorreu exclusivamente em virtude de pagamento de juros e multas, apurados quando da análise das despesas realizadas no período de 22/2/2002 a 10/5/2002 (parecer financeiro, peça 8, p. 38-40).

8. A partir dos documentos constantes na peça 29 é possível extrair a tabela abaixo, na qual consta quais documentos originaram os respectivos juros e multas, as datas/meses em que os mesmos deveriam ter sido pagos e a data em que os documentos foram pagos, comparando-as com a data prevista e a data em que efetivamente ocorreu o repasse financeiro.

Item	DOC	Fls.	Competência	Vencimento	Data pago	Vlr Multa	Vlr Juros	Data prevista do repasse	Data do repasse
1	DARF	2	jun/2001	jul/2001	20/7/2001	619,37	117,30	mai/2001	16/7/2001
2	GPS	4	jun/2001	jul/2001	20/7/2001	1.853,90	-	mai/2001	16/7/2001
3	GFIP	6	jun/2001	jul/2001	20/7/2001	568,76	-	mai/2001	16/7/2001
4	DARF	7	jun/2001	jul/2001	20/7/2001	33,54	12,70	mai/2001	16/7/2001
5	GPS	19	out/2001	nov/2001	23/4/2002	6.983,24	-	set/2001	10/1/2002
6	DARF	31	out/2001	nov/2001	23/4/2002	2.234,89	886,13	set/2001	10/1/2002
7	DARF	35	out/2001	nov/2001	23/4/2001	264,73	104,97	set/2001	10/1/2002
8	GFIP	44	out/2001	nov/2001	12/3/2002	5,88	-	set/2001	10/1/2002
9	GPS	17	nov/2001	dez/2001	23/4/2002	6.611,73	-	set/2001	10/1/2002
10	DARF	29	nov/2001	dez/2001	23/4/2002	2.343,77	766,41	set/2001	10/1/2002
11	DARF	37	nov/2001	dez/2001	23/4/2002	272,24	89,02	set/2001	10/1/2002
12	GFIP	45	nov/2001	dez/2001	12/3/2002	4,04	-	set/2001	10/1/2002
13	GPS	14	13º/2001	dez/2001	23/4/2002	4.677,11	-	set/2001	10/1/2002
14	GPS	15	dez/2001	jan/2002	23/4/2002	6.050,75	-	jan/2002	17/4/2002
15	DARF	25	dez/2001	jan/2001	23/4/2002	1.064,78	348,18	jan/2002	17/4/2002
16	DARF	27	dez/2001	jan/2001	23/4/2002	2.343,77	603,51	jan/2002	17/4/2002
17	DARF	39	dez/2001	jan/2002	23/4/2002	273,89	70,53	jan/2002	17/4/2002
18	DARF	41	dez/2001	jan/2002	23/4/2002	181,43	46,72	jan/2002	17/4/2002
19	GPS	12	jan/2002	fev/2002	23/4/2002	5.273,32	-	jan/2002	17/4/2002
20	DARF	23	jan/2002	fev/2002	23/4/2002	2.299,79	416,26	jan/2002	17/4/2002
21	GFIP	43	jan/2002	fev/2002	6/3/2002	1.182,81	-	jan/2002	17/4/2002
22	DETRAN	46	jan/2002	fev/2002	27/3/2002	31,70	-	jan/2002	17/4/2002
23	DARF	21	fev/2002	mar/2002	23/4/2002	1.533,78	229,49	jan/2002	17/4/2002
24	DARF	33	fev/2002	mar/2002	23/4/2002	178,16	31,99	jan/2002	17/4/2002
25	GPS	9	Ilegível	?	?	?	?		
26	DARF	10	Ilegível	?	?	?	?		
27	DARF	11	Ilegível	?	?	?	?		
TOTAL						46.887,38	3.723,21		

9. Em relação aos itens 1 a 4 (competência jun/2001), depreende-se que os mesmos seriam quitados com o repasse previsto para maio de 2001, e que somente ocorreu em 16 de julho de 2001.



10. Em relação aos itens 5 a 13 (competência out/2001 a nov/2001), pagos em março e abril de 2002, depreende-se que os mesmos seriam quitados com o repasse previsto para setembro de 2001, e que somente foi concretizado de forma integral em janeiro de 2002. Embora os mesmos pudessem ser pagos com os recursos recebidos em janeiro de 2002 a verdade é que nesta data já estavam onerados com juros e multas.

11. Quanto aos itens 14 a 24 (competência dez/2001 a fev/2002), pagos em março e abril de 2002, depreende-se que os mesmos seriam quitados com o repasse previsto para janeiro de 2002, e que somente foi concretizado de forma integral em 17 de abril de 2002.

12. Desta forma, considerando que a concedente não efetuou os repasses nas datas inicialmente previstas no convênio, não é possível afirmar que a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas é exclusiva da convenente.

IV. CONCLUSÃO

13. O atraso pela concedente no repasse das parcelas previstas no convênio ocasionou o atraso no pagamento dos compromissos assumidos pela convenente, de modo que não é possível afirmar a responsabilidade da convenente pelo pagamento de tributos com juros e multas.

14. Tendo em vista que a irregularidade decorreu de ato da concedente, que não repassou os recursos nas datas acordadas no convênio, não restou comprovado a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário.

15. A proposta de encaminhamento é pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

V. ENCAMINHAMENTO

16. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 212 do Regimento Interno do TCU, **arquivar** a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- b) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento.
- c) **dar** ciência aos responsáveis Maria do Carmo Barcellos (Coordenadora Geral) e Proteção Ambiental Cacoalense Paca da deliberação que vier a ser adotada.

TCU/SECEX/RO, 8 de dezembro de 2012.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5